SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077487 - MG (2026/0074450-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL JOSE BENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO VICTAL GUELLI - MG201531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou o direito de recorrer em liberdade, em razão da fixação de regime semiaberto na sentença condenatória por tráfico de drogas. A custódia foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, destacando-se a atuação do acusado em organização criminosa e o risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* como sucedâneo recursal na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se a manutenção da prisão preventiva é compatível com a fixação de regime inicial semiaberto, diante das circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso.

4. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, baseada na gravidade dos fatos, na atuação em grupo organizado de tráfico de drogas e no risco de reiteração delitiva.

5. A permanência do réu preso durante toda a instrução, aliada à inexistência de alteração do quadro fático, afasta o direito de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA60104870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e2c472c-a647-4051-832a-58737710ba25

6. A jurisprudência do STJ admite a compatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto, desde que presentes circunstâncias excepcionais e haja adequação das condições da custódia ao regime fixado.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão cautelar quando demonstrada sua imprescindibilidade com base em elementos concretos.

8. Teses não analisadas pelas instâncias ordinárias não podem ser apreciadas diretamente pelo tribunal superior, sob pena de supressão de instância.

9. Inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e2c472c-a647-4051-832a-58737710ba25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077487 - MG (2026/0074450-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL JOSE BENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO VICTAL GUELLI - MG201531
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou o direito de recorrer em liberdade, em razão da fixação de regime semiaberto na sentença condenatória por tráfico de drogas. A custódia foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, destacando-se a atuação do acusado em organização criminosa e o risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* como sucedâneo recursal na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) estabelecer se a manutenção da prisão preventiva é compatível com a fixação de regime inicial semiaberto, diante das circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso.

4. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, baseada na gravidade dos fatos, na atuação em grupo organizado de tráfico de drogas e no risco de reiteração delitiva.

5. A permanência do réu preso durante toda a instrução, aliada à inexistência de alteração do quadro fático, afasta o direito de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA59838358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: b85386d8-1e3b-4c4e-bd1c-d4dbdf37a3af

6. A jurisprudência do STJ admite a compatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto, desde que presentes circunstâncias excepcionais e haja adequação das condições da custódia ao regime fixado.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão cautelar quando demonstrada sua imprescindibilidade com base em elementos concretos.

8. Teses não analisadas pelas instâncias ordinárias não podem ser apreciadas diretamente pelo tribunal superior, sob pena de supressão de instância.

9. Inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL JOSE BENTO, contra decisão de fls. 88-89, que não conheceu do *habeas corpus.*

Neste agravo, sustenta a defesa a ausência de fundamentação da sentença ao negar à agravante o recurso em liberdade, sem apontar o *periculum libertatis* que seria gerado, caso a agravante fosse posta em liberdade.

Destaca a incompatibilidade do regime semiaberto com a prisão preventiva e que com a superveniência da sentença condenatória fixando regime inicial semiaberto é preciso demonstrar os motivos que, depois da sentença, ainda fazem necessária a manutenção prisão preventiva, mais severa do que o próprio regime estabelecido no título condenatório.

Alega a ausência de contemporaneidade.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para que seja concedida da ordem para assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura. E, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja determinada de imediato a adequação da custódia ao regime semiaberto fixado na sentença, com expedição de guia provisória e adoção das providências executórias

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 88-89):

> [...]
> Não há mudança no quadro fático que justifique a revogação da custódia cautelar. Ademais, a condenação do paciente assevera a necessidade da prisão preventiva, tendo em vista sua periculosidade e o risco à ordem pública.
> A jurisprudência desta Corte afirma que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que adequadas as condições da custódia às regras do regime imposto.
> [...]

Documento eletrônico VDA59838358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: b85386d8-1e3b-4c4e-bd1c-d4dbdf37a3af

Assim, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Recomenda-se ao Juízo de origem que seja adequada as condições da prisão provisória às regras do regime imposto na sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Transcreve-se, ainda, o decreto prisional, no que interessa (fls. 31-32):

> Não obstante os fatos narrados na denúncia tenha acontecido no dia 19/06/2023, analisando-se os elementos previstos no artigo 312 do C. P. P, observo, através de uma leitura minuciosa e detalhada de todos os documentos e provas apresentados pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, que a prisão preventiva dos representados se justifica para assegurar a ordem pública (gravidade concreta dos fatos em apuração e probabilidade de reiteração criminosa); para a conveniência da instrução criminal (risco de obstrução dos trabalhos judiciais), e para assegurar a aplicação da lei penal.
>
> O *parquet*, bem demonstrou a atividade desenvolvida pelo grupo integrado pelo denunciado **João Batista Marcos e liderado pelo denunciado Rafael José Bento, os quais permanecem no cenário do tráfico permanente de drogas, gerando temor nas testemunhas e informantes dos fatos criminosos, conforme registro dos policiais durante a operaçã**o deflagrada pelo GAECO no dia 28/05/2025, bem como referida operação é contemporânea.
>
> Além disso, observo que o delito imputado a cada um dos acusados tem pena máxima superior a 04 anos, pelo que entendo que se mostra presente o requisito constante no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.
>
> Com efeito, não há dúvidas de que o comportamento assumido pelos representados não somente viola a ordem pública, como também fomenta a realização de novos crimes, o que, no caso em apreço faz subsumir os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> Diante dessas circunstâncias é crível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, frisa-se, não se revela concretamente suficiente para a reprovação a prevenção da prática criminosa. Com efeito, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave que reclama medida enérgica por parte da sociedade e do Poder Judiciário.
>
> Nesse contexto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliado ao pressuposto contido no art. 313, inciso I, do CPP, bem como tendo sido constatada a necessidade de se manter a ordem pública e demonstrando o perigo gerado pela sua liberdade, não é possível apurar que os representados estejam sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal ao se decretar a prisão preventiva.
>
> Por essas razões, como ressaltado acima, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, isto é, a prova da existência do crime, os indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, nos termos da Lei 13.964/2019.
>
> Ante o exposto, acolho o parecer ministerial como fundamento para decidir e DECRETO a prisão preventiva de JOÃO BATISTA MARCOS e RAFAEL JOSÉ BENTO, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do CPP.

Documento eletrônico VDA59838358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: b85386d8-1e3b-4c4e-bd1c-d4dbdf37a3af

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, a prisão foi mantida na sentença de forma devidamente fundamentada em razão da necessidade de resguardar a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com reconhecimento de que persistem os motivos que levaram à prisão preventiva, apesar do regime semiaberto. Além do agravante ter ficado preso durante toda a instrução, destaca-se que permaneceu no cenário do tráfico, gerando temor às testemunhas e informantes dos fatos criminosos, conforme registro dos policiais, durante a operação deflagrada pelo GAECO no dia 28/05/2025.

Outrossim, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução e inalteradas as circunstâncias fáticas que justificaram a custódia cautelar, não deve ser permitido o recurso em liberdade. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.033.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025; AgRg no HC n. 1.027.267/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.

Registre-se que, **atualmente**, a jurisprudência das duas Turmas de direito criminal desta Corte superior é no sentido de que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que aquela seja devidamente compatibilizada com esta. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉUS. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> [...].
>
> 2. **A manutenção da prisão preventiva, mesmo após a fixação de regime semiaberto na sentença condenatória, não configura ilegalidade quando presentes circunstâncias excepcionais, devendo ser compatibilizada a execução provisória com o regime fixado, como ocorreu no caso.**
>
> 3. Hipótese na qual a custódia foi mantida em razão da gravidade da conduta, consubstanciada no transporte intermunicipal de 2,150 kg de cocaína e 475 g de maconha, bem como pela confissão do agravante de ter reiterado a prática criminosa em ocasiões anteriores, circunstâncias excepcionais que evidenciam elevado risco de reiteração delitiva e justificam a necessidade da medida extrema.
>
> 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que demonstram a sua imprescindibilidade.
>
> 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA59838358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: b85386d8-1e3b-4c4e-bd1c-d4dbdf37a3af

(AgRg no RHC n. 223.224/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a decretação da custódia, a saber, a apreensão de quantidade significativa de drogas - "53,2g de cocaína acondicionada em um invólucro, 1.298,87g de cocaína acondicionada em um invólucro, 0,94g, 431,02g e 171,3g de cocaína na forma de crack, e 281,02g de maconha" (e-STJ fl. 12). Além disso, destacaram as instâncias de origem que o crime ora em análise foi praticado enquanto o acusado se encontrava em liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por outro processo.

3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória.

4. **A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença, como ocorreu na espécie.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.026.552/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Ademais, no caso do autos, devidamente motivada a manutenção da prisão, conforme os argumentos acima.

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

As teses acerca a ausência de contemporaneidade da sentença e da não expedição da guia de execução provisória não foram analisadas pela Corte de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 14-23, motivo pelo qual não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59838358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: b85386d8-1e3b-4c4e-bd1c-d4dbdf37a3af

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:42
Código de Controle do Documento: b85386d8-1e3b-4c4e-bd1c-d4dbdf37a3af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.487 / MG

Número Registro: 2026/0074450-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009042020248130720 10000260134747000 9042020248130720

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOGO VICTAL GUELLI
ADVOGADO	: DIOGO VICTAL GUELLI - MG201531
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAFAEL JOSE BENTO (PRESO)
CORRÉU	: JOAO BATISTA MARCOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL JOSE BENTO (PRESO)
ADVOGADO	: DIOGO VICTAL GUELLI - MG201531
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60085130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:08
Código de Controle do Documento: 0f64530f-797e-4e94-9ddd-5581d120c2c3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:08
Código de Controle do Documento: 0f64530f-797e-4e94-9ddd-5581d120c2c3